



**Poder Legislativo**

Assembleia do Estado do Amazonas

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR**

## **PARECER**

### **PROJETO DE LEI N° 407/2024**

**PROPONENTE: DEPUTADO FELIPE SOUZA**

**RELATORA: DEPUTADA ALESSANDRA CAMPÊLO**

Institui diretrizes para o turismo educativo, com a finalidade de possibilitar visitas monitoradas dos estudantes de escolas públicas ao patrimônio histórico, turístico, paisagístico e ambiental.

### **1. RELATÓRIO**

O Deputado Felipe Souza, no uso de suas atribuições legislativas, apresentou o Projeto de Lei nº. 407/2024 que “Institui diretrizes para o turismo educativo, com a finalidade de possibilitar visitas monitoradas dos estudantes de escolas públicas ao patrimônio histórico, turístico, paisagístico e ambiental”.

A justificativa do projeto encontra-se anexa.

O Projeto de Lei foi incluído em pauta nas reuniões ordinárias dos dias 18, 19 e 20 de junho de 2024, não tendo recebido emendas ou substitutivo.

Segundo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no art. 27, inc. I, alínea “a” c/c art. 127, §1º, inc. III, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

Passo a emitir Parecer, na tentativa de criar juízo de valor, conclamando aos Nobres Pares desta Comissão e ao Douto Plenário deste Poder, para acompanhar o parecer.

É o breve relatório. Passo a opinar.

### **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Com base no que dispõem o art. 33, caput, da Constituição Estadual<sup>1</sup> e art. 87, inc. I<sup>2</sup>, do Regimento Interno, o eminentíssimo Deputado Felipe Souza, submete para apreciação desta

<sup>1</sup> Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

<sup>2</sup> Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição do Estado, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria: I – Deputado e ou Deputados em conjunto, sendo considerados autores todos os seus signatários; (Redação dada pela RL N. 789, de 20.04.2021)





### Poder Legislativo

Assembleia do Estado do Amazonas

#### Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

Casa Legislativa a presente propositura justificando a iniciativa, em breve síntese, que o projeto tem por objetivo criar diretrizes com a finalidade de proporcionar aos alunos da rede pública estadual experiências que complementem o ensino teórico, por meio de visitas aos pontos turísticos do Estado.

Conforme a justificativa do autor, a implementação do Programa Estadual de Turismo Educativo é uma iniciativa de suma importância para a formação integral dos alunos da rede pública estadual. Portanto, um aprendizado significativo vai além das paredes da sala de aula. Quando os alunos têm a chance de explorar e interagir com o patrimônio cultural e natural de sua região, o conhecimento adquirido se torna mais concreto e relevante.

Logo, o objetivo é promover um aprendizado significativo e integrado, além de formar cidadãos conscientes e comprometidos com a valorização do patrimônio cultural e natural.

Procedendo, então, a devida análise da proposição, quanto a competência verifica-se que o Estado pode legislar de forma suplementar sobre matérias e assuntos de predominante interesse regional, conforme art. 25, §1º da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

*“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

*§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”*

Quanto à constitucionalidade, é um dever do Estado legislar sobre a Educação de todos por se tratar de um direito fundamental, conforme o art. 6º da Constituição Federal.

*“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”*

Portanto, ao que compete a esta Comissão apreciar, e em sintonia com o entendimento da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, concluo que o referido Projeto de Lei segue apto para prosseguimento, na forma regimental.





### 3. VOTO

Diante do exposto, considerando que o presente projeto atende os requisitos formais exigidos pela ordem constitucional e legal, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 407/2024.

**S.R. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 06 de agosto de 2024.

*[ASSINADO ELETRONICAMENTE]*

**ALESSANDRA CAMPÊLO  
DEPUTADA ESTADUAL – PODEMOS  
RELATORA**





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

## ASSINATURAS DIGITAIS

ALESSANDRA CAMPELO DA SILVA - DEPUTADO(A) - EM 06/08/2024 08:48:15

